



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.722366/2013-24
ACÓRDÃO	3001-004.174 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/07/2008 a 11/10/2012

REVISÃO ADUANEIRA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

O desembaraço aduaneiro, sem exigência fiscal imediata, não importa homologação definitiva da classificação fiscal informada pelo importador. A revisão aduaneira constitui reexame da regularidade da operação e não se confunde com revisão de lançamento, razão pela qual não configura, por si só, mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DISPLAYS DE CRISTAL LÍQUIDO. PARTES DE APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.27 E 85.28. NCM 8529.90.20.

Classificam-se na NCM 8529.90.20 os displays de cristal líquido reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a aparelhos das posições 85.27 e 85.28, não prevalecendo a posição residual 9013.80.10 quando houver enquadramento mais específico à luz das Regras Gerais de Interpretação, da Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI, e dos elementos técnicos constantes dos autos.

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DIFERENÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Mantida a reclassificação fiscal do insumo importado, subsiste a diferença de Imposto de Importação apurada nas internações de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, bem como os consectários legais dela decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SUBSISTÊNCIA.

Preservada a exigência principal de Imposto de Importação, subsistem a multa de ofício e os juros de mora que a acompanham.

MULTA REGULAMENTAR DE 1%. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA BENIGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de penalidade exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, impõe-se seu cancelamento, por reconhecimento de ofício, quando sobrevier revogação dos dispositivos que lhe davam suporte legal antes do julgamento definitivo, com aplicação do art. 106, inciso II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento, para cancelar a multa regulamentar de 1%, em razão de superveniência legislativa benigna reconhecida de ofício.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-001.165, proferido pela 4ª Turma da DRJ09, em sessão de 05/10/2020, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

O lançamento decorre de Auto de Infração lavrado em 21/06/2013, com ciência em 19/07/2013, para exigência de crédito tributário total de R\$ 107.448,39, composto por Imposto de Importação, multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar de 1%.

Segundo a fiscalização, no período de julho de 2008 a dezembro de 2012, a recorrente importou telas ou displays de cristal líquido (LCD) declarando-os na NCM 9013.80.10,

quando, no entendimento fiscal, a classificação correta seria a NCM 8529.90.20, o que ensejou, de um lado, a multa por classificação incorreta e, de outro, a exigência de diferença de II na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que utilizaram tais insumos.

Conforme o Relatório de Fiscalização, a autoridade autuante entendeu que os displays de LCD importados, por se destinarem principalmente a monitores e aparelhos das posições 85.27 e 85.28, deveriam ser enquadrados na NCM 8529.90.20, e não na posição residual adotada pela contribuinte. Consignou, ainda, que a reclassificação repercutia diretamente no cálculo do II devido na internação dos bens produzidos na ZFM, razão pela qual promoveu também o lançamento complementar do imposto e dos consectários legais, limitando os efeitos tributários às internações ocorridas até a edição do ex-tarifário da Resolução CAMEX nº 84/2010.

Em face da autuação, a contribuinte apresentou impugnação. Em síntese, sustentou que a exigência decorreria de indevida alteração de critério jurídico após o desembaraço aduaneiro; que a liberação, ao longo dos anos, de declarações de importação com a mesma classificação configuraria prática administrativa reiterada e impediria a exigência retroativa; que decisões administrativas e judiciais invocadas em sua defesa deveriam conduzir ao cancelamento do lançamento; e que a classificação adotada pela fiscalização não poderia produzir efeitos pretéritos, especialmente em razão da Solução de Consulta Coana nº 4/2010 e da disciplina posterior do ex-tarifário. Também defendeu a improcedência das penalidades e requereu a possibilidade de apresentação posterior de provas.

Ao apreciar a defesa, a DRJ afastou as alegações da impugnante. Assentou que decisões sem efeito vinculante não afastam a aplicação da legislação de regência; que o desembaraço aduaneiro sem exigência imediata não configura prática administrativa reiterada, por estar o despacho sujeito à revisão aduaneira no prazo legal; que o processo de consulta, à época, produzia efeitos apenas entre consulente e Fisco e por lapso temporal delimitado; e que displays de cristal líquido montados com outros elementos, destinados a monitores da posição 85.28, classificam-se na posição 85.29, item 8529.90.20. Com essas premissas, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento em sua integralidade.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/02/2021, reiterando sua inconformidade com o entendimento adotado no acórdão recorrido. Na peça recursal, renova, em essência, as teses de defesa já deduzidas em impugnação, insistindo na impossibilidade de revisão da classificação fiscal após o desembaraço, na ocorrência de mudança de critério jurídico, na inaplicabilidade retroativa da orientação administrativa invocada pela fiscalização e no descabimento das exigências tributárias e sancionatórias decorrentes da reclassificação promovida.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da reclassificação fiscal dos displays de cristal líquido da NCM 9013.80.10 para a NCM 8529.90.20, bem como das exigências dela decorrentes, consistentes na diferença de Imposto de Importação

apurada nas interações realizadas na Zona Franca de Manaus e na multa regulamentar de 1% por classificação incorreta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Mérito

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

As teses deduzidas pela recorrente não comportam acolhimento quanto à reclassificação fiscal das mercadorias, à exigência de Imposto de Importação daí decorrente, à multa de ofício e aos juros de mora.

Todavia, embora também devolvida a este Conselho insurgência contra a multa regulamentar de 1%, sua exclusão não decorre dos fundamentos suscitados pela contribuinte, mas de matéria de direito superveniente, cognoscível de ofício pelo julgador, consistente na revogação do suporte legal da penalidade.

Mantém-se, no mais, a decisão recorrida. O recurso voluntário foi apresentado em 2021, ao passo que a Lei Complementar nº 227 é de 2026, o que evidencia que a superveniência legislativa não integrou as razões recursais da parte.

Conforme relatado, a controvérsia devolvida a julgamento consiste em saber se subsistem a reclassificação dos displays de cristal líquido da NCM 9013.80.10 para a NCM 8529.90.20, a diferença de Imposto de Importação apurada nas interações realizadas na Zona Franca de Manaus, com multa de ofício e juros de mora, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta.

O lançamento foi constituído no valor total de R\$ 107.448,39, dos quais R\$ 91.691,93 correspondem à multa regulamentar de 1%.

1. Da alegada impossibilidade de revisão aduaneira e da invocada mudança de critério jurídico

A tese principal da recorrente não procede.

A decisão recorrida enfrentou expressamente a alegação de que o desembaraço aduaneiro, por ter ocorrido sem exigência imediata, impediria a revisão posterior da classificação fiscal. E o fez com acerto. Consignou que é equivocado imputar ao desembaraço aduaneiro o caráter de lançamento ou de homologação definitiva das informações prestadas pelo importador, destacando que a revisão aduaneira consiste em reexame dos dados declarados e não em revisão de lançamento, razão pela qual não se aplica, no caso, a vedação do art. 146 do CTN nos moldes pretendidos pela recorrente.

Também não há falar em prática administrativa reiterada apta a impedir a autuação. A própria DRJ assentou que o desembaraço aduaneiro desacompanhado de exigência fiscal não configura, por si só, prática reiterada da Administração, nem gera direito à manutenção de classificação incorreta. Em matéria de classificação fiscal, a autoridade aduaneira permanece autorizada a reexaminar a regularidade das importações no prazo legal, especialmente quando a revisão se apoia em fundamento normativo e técnico específico.

A recorrente também não extrai proveito útil da Solução de Consulta Coana nº 4/2010. A decisão recorrida consignou, de forma correta, que a vedação decorrente do processo de consulta restringe-se à instauração de procedimento fiscal no intervalo legal entre a apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência da resposta, não invalidando a exigência de tributos, multa de ofício e juros de mora que, uma vez solucionada a consulta, não tenham sido espontaneamente recolhidos. Consignou, ainda, que a autuada não comprovou ser associada ou filiada à entidade consulente e, ademais, que a consulta foi formulada apenas em 25/06/2010, de modo a não alcançar importações anteriores. Ressaltou-se, por fim, que a própria empresa respondera à fiscalização afirmando não importar o produto mencionado na solução de consulta, o que enfraquece a tentativa de valer-se de seus efeitos em seu favor.

Rejeito, assim, a alegação de alteração de critério jurídico e de impossibilidade de revisão aduaneira.

2. Da reclassificação fiscal dos displays de cristal líquido

Também não merece acolhimento a insurgência quanto à reclassificação fiscal propriamente dita.

O Relatório de Fiscalização consignou que os displays de cristal líquido importados pela recorrente, embora declarados na posição 9013.80.10, destinavam-se à fabricação de produtos como câmeras de vídeo de imagem fixa, DVD players, auto rádios digitais e monitores de vídeo, concluindo que se tratava de partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos das posições 8527 ou 8528, o que conduz à classificação no item 8529.90.20, com base no texto da posição 85.29, na Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Regras Gerais Complementares da TEC. A autuação registra expressamente esse enquadramento jurídico.

A fundamentação fiscal não se resume a simples afirmação abstrata. O relatório explica por que a posição 90.13, relativa a dispositivos de cristais líquidos não compreendidos mais

especificamente em outras posições, não prevalece quando se está diante de partes reconhecíveis como destinadas principalmente a aparelhos das posições 85.27 e 85.28. Destaca, ademais, que a própria CAMEX, ao editar a Resolução nº 84/2010, incluiu ex-tarifários precisamente na posição 8529.90.20, referindo-se a telas de cristal líquido.

A recorrente, por sua vez, não trouxe no recurso voluntário demonstração técnica idônea capaz de infirmar essa conclusão. Sua argumentação permanece centrada, essencialmente, nos efeitos do desembaraço anterior, na alegada prática reiterada e na tentativa de afastar a retroação dos efeitos da orientação administrativa. Não há laudo técnico ou demonstração classificatória específica bastante para desconstituir a identificação e o enquadramento adotados pela fiscalização e acolhidos pela DRJ.

Nesse cenário, não identifico base suficiente para afastar a reclassificação promovida no lançamento.

3. Da diferença de Imposto de Importação na internação na Zona Franca de Manaus

Mantida a reclassificação fiscal, subsiste a exigência principal de Imposto de Importação.

O relatório fiscal demonstrou que, na sistemática aplicável à Zona Franca de Manaus, a classificação do insumo interfere diretamente no cálculo do II devido na internação do produto industrializado. Partindo da classificação correta em 8529.90.20, com alíquota de 12%, a fiscalização recompôs o valor do imposto devido nas internações dos bens produzidos com tais insumos, recuperando os DCR-E e as DCI correspondentes e apurando a diferença de II não recolhida. Os demonstrativos anexos ao auto evidenciam precisamente esse recálculo, chegando ao valor total de R\$ 7.578,16 de imposto, com os consectários legais correspondentes.

A pretensão recursal de afastar essa exigência depende integralmente do êxito da tese de classificação sustentada pela contribuinte. Como essa tese não prospera, também não há fundamento para cancelar o crédito principal.

4. Da multa de ofício e dos juros de mora

Mantida a exigência principal de Imposto de Importação, subsistem, em princípio, a multa de ofício e os juros de mora.

Os demonstrativos do lançamento mostram que a diferença de II foi exigida com multa de ofício de 75%, no valor total de R\$ 5.683,56, além de juros de mora de R\$ 2.494,74. Trata-se de consectários que acompanham a insuficiência de recolhimento do tributo principal. Não há, nas razões recursais, fundamento jurídico apto a afastá-los autonomamente, uma vez preservada a premissa central do lançamento.

5. Da multa regulamentar de 1% e da superveniência legislativa benigna

Diversa, porém, é a conclusão quanto à multa regulamentar de 1%.

O auto de infração e o demonstrativo de apuração registram expressamente que a penalidade, no valor de R\$ 91.691,93, foi exigida por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, com fundamento no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, combinado com o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

Sucedee, contudo, que, no curso da tramitação deste processo, sobreveio a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, cuja ementa já registra que revoga dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Mais especificamente, seu art. 181, incisos II e III, revogou expressamente o art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, precisamente os dispositivos que davam suporte legal à multa regulamentar exigida nestes autos.

Trata-se de matéria de direito superveniente, cognoscível de ofício por este colegiado, na medida em que afeta diretamente a subsistência da exigência sancionatória ainda não definitivamente julgada.

Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se o art. 106, inciso II, do CTN, segundo o qual a lei tributária retroage quando deixa de definir o ato como infração ou lhe comina penalidade menos severa.

Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da superveniência legislativa benigna, para cancelar exclusivamente a multa regulamentar de 1%, remanescendo hígidas as demais exigências do lançamento.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa regulamentar de 1%, em razão de superveniência legislativa benigna reconhecida de ofício, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff